

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Acresce o parágrafo 7º a Lei nº 8.0778, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar o tempo máximo de inclusão de devedores nos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei Acresce o § 7º ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para determinar o tempo máximo de inclusão de devedores nos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

Art. 2º - Fica acrescido o § 7º ao artigo 43, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.43.....

§ 7º O credor terá o prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de vencimento do débito do consumidor, para fazer a comunicação da dívida aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de um projeto de extrema relevância para todos os consumidores do país, pois determina que os credores tenham o prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de vencimento do débito do consumidor, para informar a dívida aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores.

Os Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores têm por finalidade conter informações sobre a situação financeira dos consumidores, bem como fornecer informações sobre a possibilidade de contrair crédito. As informações referentes a eventuais restrições dos consumidores, contidas nos bancos de dados e cadastros, são fornecidos pelos próprios credores.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, não estipulou uma data limite para que o credor informe aos bancos de dados e cadastros de consumidores as informações referentes a eventuais restrições. Assim sendo, muitas das vezes esta “comunicação” por parte do credor só ocorre após lapso temporal longo, chagando a ser de anos esse período.

A priori, parece ser medida prejudicial ao consumidor a estipulação de uma data limite para que o credor informe aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores sobre uma eventual inadimplência, **no caso do presente projeto de lei, 1 (um) ano após o vencimento do débito**, pois ao invés de negativar o nome nesse período, o credor poderia vir a fazer posteriormente. Por conseguinte, o consumidor teria um prazo maior sem possuir qualquer anotação de restrição à obtenção de crédito.

Porém, na maioria das vezes, essa demora em realizar a inscrição nos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores (como já vimos em casos concretos, mais de 3 anos após o vencimento da dívida) é prejudicial a figura que mais deve ser protegida na relação consumerista, o “**bom pagador**”, que é o indivíduo que não possui qualquer débito para com o credor, e por um “erro”, ou mesmo má-fé, tem seu nome negativado nos serviços de proteção ao crédito, como SPC e Serasa.

Essa demora de anos, ocasionada pelo não estabelecimento de um prazo máximo para que os credores comuniquem aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores sobre eventuais dívidas (garantindo ao consumidor o conhecimento da mesma), prejudica aquele consumidor que foi negativado indevidamente, pois, no transcorrer desse prazo, pode vir a perder ou ter extraviado o comprovante de

pagamento da dívida que ocasionou sua inscrição nos serviços de proteção ao crédito. Também, chamamos a atenção para o tipo de impressão que geralmente é utilizado para registrar pagamentos de contas e boletos, que é a **impressão térmica**.

Este tipo de impressão utiliza o mecanismo do calor em contato com o revestimento da face do papel termocrômico ou térmico, transformando os espaços vazios em caracteres impressos. Inúmeros documentos e comprovantes de pagamento utilizam este tipo de impressão, tais como, comprovante de pagamentos em estabelecimentos bancários (caixas físicos e terminais de autoatendimento), e em casas lotéricas.

Apesar da praticidade, economicidade e rapidez deste tipo de impressão, o grande problema é que a mesma apaga num curto espaço de tempo, perdendo as informações que lá estavam, principalmente em contato com o calor, e num país de clima tropical, com temperaturas elevadas quase o ano todo, é muito comum isso acontecer.

Dessa forma, muitas das vezes, quando o consumidor é obrigado depois de anos a ter que provar o pagamento de uma dívida que tem seu comprovante impresso desta maneira, o documento encontra-se ilegível ou completamente apagado, impossibilitando a utilização dessa prova.

Por toda problemática acima exposta, que caracteriza o cerceamento de comprovação de uma dívida já paga, e também, visando garantir uma maior segurança e proteção jurídica ao consumidor, é que apresentamos e pedimos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado Pedro Lucas Fernandes
PTB/MA